



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000473070**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046195-14.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROBERT BOSCH LTDA, é apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MEC MAT ELET ELETRO FIBRA OPTICA DE CAMPINAS E REGIAO.

**ACORDAM,** em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Alcides Carlos Bianchi –OAB/SP 154.475.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto nº 33420

Apelação Cível nº 1046195-14.2019.8.26.0114

Apelante: Robert Bosch Ltda

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Industrias Metalurgicas Mec Mat Elet  
Eletro Fibra Optica de Campinas e Regiao

Comarca: Campinas

Juiz (a): Vanessa Miranda Tavares de Lima

**Apelação cível.** Indenização por danos morais, movida contra sindicato de classe, sob alegação de ofensas verbais em protesto frente à empresa, com violação à honra da autora e de seus dirigentes. Sentença de improcedência.

**Cerceamento de defesa.** Não configurado. Dilação probatória. Desnecessidade. Prova documental demonstra a situação fática. Aplicação dos artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

**Mérito.** Autora pessoa jurídica. Ré é sindicato de classe e possui o dever de representar e proteger seus associados. Manifestação de sindicato na porta da empresa. Impugnação sobre fala de sindicalista, a saber: "(...) a gente quer discutir coisa com vocês que a Bosch não quer que vocês ouçam. O RH dessa empresa e mais alguns gestores, um bando de canalhas que tá aí (...) cometeu um ato horroroso desrespeitando a opinião de vocês (...)".

Realizado processo de ponderação, possível identificar que as expressões exaltadas foram feitas em defesa de direitos trabalhistas. Palavrado difuso, sem o condão de atingir a honra objetiva ou subjetiva da ré ou de seus prepostos.

Improcedência mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

**Contrarrazões.** Pedido de condenação da autora por litigância de má fé. Presunção inadmissível. Direito de petição consagrado na Constituição Federal.

**Honorários de sucumbência.** Redução. Não admissibilidade. Arbitramento que atende aos critérios dispostos no artigo 85, §2º do CPC. Aplicação do tema 1076 do C. STJ. Impossibilidade do arbitramento por equidade.

**Honorários recursais.** Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015

**Resultado.** Preliminar rejeitada. Recurso não provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por empresa contra sindicato de categoria profissional, sob alegação de ofensas verbais praticadas durante ato de paralisação geral em frente à portaria da autora, caracterizando violação à honra da empresa e de seus prepostos. Aponta o seguinte *link* para comprovação dos fatos: <https://youtu.be/c5JSgh4C2FY> (fl. 6450).

A pretensão inicial foi julgada improcedente, condenada a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignação da autora. Argui cerceamento de defesa porque não produzida instrução processual. No mérito, afirma que o discurso impugnado ofende sua honra. Pede reparação moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de retratação pública e fixação de honorários por equidade.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões com requerimento de condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 6492/6520). Sobreveio oposição ao julgamento virtual pelas partes (fls. 6530 e 6532).

É o relatório do essencial.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

O cerceamento de defesa não restou configurado, pois a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa.

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC/2015.

No caso dos autos, as provas essenciais à solução do litígio, de natureza eminentemente documentais, já foram produzidas, desnecessária a produção da prova oral.

Preliminar rejeitada, passa-se à análise do mérito recursal.

#### **MÉRITO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

*"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

*"Vistos. ROBERT BOSCH LIMITADA ajuizou a presente ação de indenização em face do SINDICATO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO. Sustenta, em síntese, que o sindicato réu promoveu paralisação geral contra a reforma da previdência e, por meio de um de seus prepostos, se exaltou e declarou no microfone palavras ofensivas, com efetiva difamação à honra da empresa e de seus prepostos. Diante do caráter difamador, desrespeitoso e abusivo da conduta do réu, sustenta que não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação para obter a condenação da referida parte ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos gerados, no importe de R\$50.000,00, compelindo-o, ainda, a publicar, em seu site [www.metalcampinas.org.br](http://www.metalcampinas.org.br), bem como no jornal por ele editado, denominado de "Folha Metal", matéria retificadora, na qual sejam explicados e retificados todos os abusos cometidos no discurso em questão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/48. Citado (fls. 52), o requerido apresentou contestação às fls. 63/98. Em síntese, sustentou que nenhum preposto, ou seja, empregado e/ou pessoa com a qual o Sindicato mantém vínculo de subordinação, utilizou a palavra na manifestação feita no dia da paralisação geral para manifestar-se contra a reforma da previdência realizada em uma de suas portarias, visto que somente sindicalistas e diretores do Sindicato e/ou de outros sindicatos fazem uso da palavra no dia de assembleias. Ressaltou que a requerente interviu indevidamente na eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, para o biênio 2019/2020, excluindo trabalhador da disputa. Que os dizeres foram proferidos por sindicalista cansado com o massacre diário dos direitos dos trabalhadores. Discorreu sobre o desrepeito pela requerente das norma de Segurança e Medicina do Trabalho, além de diversas práticas que ofenderam a integridade física e moral dos rabalhadores. Sustentou ilegitimidade ativa e passiva, e inépcia da inicial. No mérito, alegou que inexistente ato culposos do sindicato. Que há liberdade de associação profissional ou sindical, sendo dever do sindicato atuar da defesa dos seus associados. Frisou que não bastam meras alegações da ocorrência do dano moral, sendo que o simples desconforto não tem o condão de autorizar a condenação. Alegou ausência de nexo de causalidade e impugnou o valor pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido e condenação da requerente em multa por litigância de má-fé. Trouxe os documento de fls. 99/6405. Réplica às fls. 6408/6425. Em sede de especificação de provas, as partes manifestaram às fls. 6428/6429 e fls. 6430/6442. Disponibilizada mídia pela parte autora (fls. 6450), tendo as partes se manifestado às fls. 6451 e fls. 6453/6454. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, o que não representa a desconsideração dos elementos probatórios trazidos aos autos pelas partes, mas sim a consideração, pelo juiz, de que o processo, com todo seu conjunto probatório disponível, está maduro para julgamento sem a necessidade de dilação instrutória. Deve-se levar em conta, ademais, que é o Juiz o destinatário da prova, de modo que lhe compete aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. De início, afastou a preliminar de inépcia da inicial, eis que claramente descritos o pedido e a causa de pedir, de modo que restaram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. Quanto a preliminar de ilegitimidade, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não há preliminares ou nulidades a serem apreciadas, motivo pelo qual passo ao mérito. Trata-se de ação indenizatória por dano moral, na qual aduz a autora que a requerida, mediante seu preposto, proferiu palavras ofensivas contra sua pessoa, abalando sua honra. Aduz que o sindicato réu promoveu paralisação geral contra a reforma da previdência e, por meio de um de seus prepostos, se exaltou e declarou no microfone palavras ofensivas, com efetiva difamação à honra da empresa e de seus prepostos. Diante do caráter*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

difamador, desrespeitoso e abusivo da conduta do réu, sustenta que não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação para obter a condenação da referida parte ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos gerados, no importe de R\$50.000,00, compelindo-o, ainda, a publicar, em seu site [www.metalcampinas.org.br](http://www.metalcampinas.org.br), bem como no jornal por ele editado, denominado de "Folha Metal", matéria retificadora, na qual sejam explicados e retificados todos os abusos cometidos no discurso em questão. No caso, extrai-se da mídia disponibilizada às fls. 6450, que pessoa não determinada nos autos, mas que estava em nome do sindicato, declarou no microfone, em frente a sede da empresa autora os seguintes dizeres: "(...) a gente quer discutir coisa com vocês que a Bosch não quer que vocês ouçam. O RH dessa empresa e mais alguns gestores, um bando de canalhas que tá aí (...) cometeu um ato horroroso desrespeitando a opinião de vocês (...)". Friso que as questões atinentes ao âmbito trabalhista e cumprimento da legislação específica, foge da competência deste juízo, que deve se ater a tão somente à ofensa à personalidade descrita na inicial. Portanto, os documentos apresentados na contestação, atinentes a feitos trabalhistas, em nada interverem no presente julgamento. Logo, as ditas palavras ofensivas, bem como a condição da pessoa jurídica autora e do sindicado réu serão ponderadas para se averiguar a pertinência do pedido indenizatório. Como cediço, a responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. Assevera Maria Helena Diniz: "O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)." (DINIZ, Maria Helena, 2008, p. 93). Ou seja, tal espécie de dano incide ao íntimo do lesado, de modo a culminar em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. Ainda em relação ao dano moral, destaco que a Súmula nº 227 do STJ prevê que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Contudo, somente é passível de lesão sua honra objetiva, ou seja, sua fama, conceito, nome e credibilidade, que afetem seu patrimônio. No caso sub judice, entendo que apesar das palavras exaltadas, a requerente não comprovou que sofreu abalo à sua honra ou teve algum prejuízo. Ademais, pela mídia constata-se que no local sequer havia quantidade considerável de pessoas, e que os dizeres tenham chegado a um grande número de pessoas. Por conseguinte, entendo indevida a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica quando não restar comprovado que o apontamento do gravame de forma indevida afetou sua honra objetiva, ou seja, não lhe acarretou descrédito perante terceiros e não abalou o seu bom nome no mundo civil e no comercial em que atua. Ainda que admitida a possibilidade de danos morais às pessoas jurídicas, sua caracterização ocorre de forma distinta das pessoas naturais. Por conseguinte, não é aceitável a ideia de dano moral *in re ipsa* em se tratando de ofendido de pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Ainda que a atitude do réu, mediante seu preposto ou representante, seja reprovável, o Juízo reputa que mesmo assim não houve lesões de cunho moral à autora, tratandose de possíveis ofensas que permaneceram na ordem privada. Sobre o tema, aplica-se o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84). De acordo com as lições de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Antonio Jeová Santos: "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza do ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não traduzem em seu bojo lesividade". a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral". (Dano moral indenizável, 3 edição, Método, São Paulo: 2001, p. 122) Dito de outro modo: desentendimentos e alterações fazem parte desses tempos modernos e, salvo quando provada efetiva lesão à honra da parte ofendida, com excessos ou acusações caluniosas ou injuriosas, não constituem fatos com força suficientes para gerar indenização por danos morais. Realmente, não há que se aduzir a existência de dano extrapatrimonial em mero dissabor, aborrecimento ou irritação, pois aceitar que qualquer desentendimento trivial enseje indenização por danos morais levaria à indevida banalização do instituto, o que vem ocorrendo hodiernamente. Outrossim, acabaria por limitar o direito de expressão e da defesa do sindicato em prol da classe de trabalhadores, consagrado constitucionalmente. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário coibir atitudes desta natureza, sob pena de dar guarida a uma "fábrica de dano moral", o que é intolerável. Assim, a improcedência se impõe. Apesar disso, não é cabível a condenação da autora em litigância de má-fé. Para que para que se configure o *improbus litigator* é necessário que se demonstre conduta intencionalmente maliciosa da parte ou o manejo de lide temerária, bem como a existência de dano processual à parte adversa. Ademais, para a condenação da parte em litigância de má-fé necessário se faz a prova inequívoca de seu elemento subjetivo, sob pena de se configurar em óbice indireto ao acesso ao Judiciário, do que não se cogita na hipótese. Portanto, indefiro o pedido, uma vez que a parte autora não incorreu em nenhuma das condutas mencionadas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERT BOSCH LIMITADA em face do SINDICATO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, e o faço com julgamento de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. P.I.C."

A tais razões de decidir, acrescente-se que a liberdade de expressão do pensamento está protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, considerada como um direito fundamental, *verbis*:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;*

É evidente que a liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito também protegido constitucionalmente e considerado um dos princípios fundamentais da nação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*  
*III - a dignidade da pessoa humana;*

E, no caso, a pretensão versa sobre ofensas alegadamente praticadas em discurso proferido na frente de portaria da empresa autora (fl. 6450). Importante que condição empregatícia de empresa autora, não será objeto de apreciação. O ponto versa sobre ocorrência de prejuízo moral, nos termos da Súmula 277 do STJ.

E, no caso, transcreve conteúdo apontado com ofensivo, a saber:

*(...) a gente quer discutir coisa com vocês que a Bosch não quer que vocês ouçam. O RH dessa empresa e mais alguns gestores, um bando de canalhas que tá aí (...) cometeu um ato horroroso desrespeitando a opinião de vocês (...)*

A narrativa foi proferida por dirigente sindical durante ato de paralisação geral de funcionários apontando contrariedade à reforma da previdência. No caso, o réu é sindicato de classe e possui o dever de representar e proteger seus associados.

Por sua vez, ainda que se vislumbre algum dissabor com a fala questionada, não se pode imputar ao apelado conduta ilícita. A natureza da ação indenizatória impõe a existência de provas que sejam capazes de demonstrar a culpa (negligência, imprudência, imperícia), onexo causal (ação ou omissão do agente) e o dano experimentado, isto é, os pressupostos da responsabilidade civil. Não verificada a presença simultânea desses três elementos essenciais, a pretensão deve ser afastada.

No que toca especificamente ao dano moral, há que se considerar também as hipóteses previstas na Constituição Federal (artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X) sob pena de pequenos incômodos ou aborrecimentos cotidianos serem passíveis de indenização, culminando com o locupletamento sem causa daquele que sofra qualquer aborrecimento.

*A respeito, ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (cf. "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, pág. 98).*

Ademais, a linguagem utilizada mostrou-se extremamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

difusa, sem imputação nominal a quaisquer dos dirigentes ou prepostos da autora. Esse palavreado difuso não possui o condão de atingir a honra objetiva ou subjetiva da ré ou de seus prepostos.

Feitas tais considerações, afasta-se a pretensão à indenização por danos morais e retratação pública.

**CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões, foi formulado pedido de condenação da autora em litigância de má fé (fl. 6506).

E, no caso, a litigância de má-fé, como medida extraordinária, exige dolo processual, não se confundindo com direito que a parte entenda legítimo, vez que o direito de petição é consagrado na Constituição Federal.

Diante do exposto, inexistem motivos para alteração do *decisum*. Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A autora discorda sobre valor de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No entanto, referidos honorários advocatícios atendem aos critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em redução ou em arbitramento por equidade.

Ademais, sobre o ponto, aplica-se a regra do tema 1076 do C. STJ:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dito isto, mantida a sucumbência fixada na sentença de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

origem.

**HONORÁRIOS RECURSAIS**

Com a vigência do atual CPC, em caso de não provimento do recurso, o apelante/vencido terá majorado os honorários de sucumbência, sob a modalidade de honorários recursais.

Assim, estabelece-se nesse momento que a autora deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ficarão superiores ao montante que foi fixado em primeira instância, aplicando-se ao caso, a regra do artigo 85, §11, CPC/2015:

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Assim, a verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre valor atualizado da causa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica